

no Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 27/04/00

Ilamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 27/04/2000

Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 066/2000-GAG

Brasília, 26 de abril de 2000.

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que institui no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal o Programa de Desligamento Voluntário – PDV e a jornada de trabalho reduzida, a Licença Extraordinária e dá outras providências”, para o qual solicito a especial atenção e aprovação dessa Augusta Casa.

Esse conjunto de medidas constitui o suporte inicial da reforma administrativa que pretendo implantar no serviço público do Distrito Federal e que vem sendo objeto de profundos estudos por parte da Fundação Getúlio Vargas, especialmente contratada para essa finalidade.

O PDV estabelece condições para que servidores estáveis se afastem do serviço público em busca de novas oportunidades na iniciativa privada, onde possam desenvolver outras atividades para o que contarão com incentivos também previstos no projeto.

De igual forma, o projeto pretende incentivar servidores a se afastarem do serviço em licença remunerada, progressivamente reduzida, por período de três a cinco anos, tempo considerado razoável para adaptação à iniciativa privada, ou retorno ao serviço público, por decisão pessoal.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Edimar Pireneus
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Ph n.º 1224/2000
fls. n.º 01 Bm


Cogita-se ainda de redução da jornada de trabalho para seis horas diárias, com correspondente redução da remuneração, sempre no sentido de incentivar diminuição no tamanho do serviço público.

O projeto trata também da aplicação no Distrito Federal do instituto da disponibilidade remunerada, criado pelo § 3º do artigo 41, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Finalmente, o projeto autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para fazer face às despesas previstas.

Solicito urgência para apreciação do projeto nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Certo de poder contar com o especial empenho de Vossa Excelência na condução da presente matéria apresento-lhe protestos de consideração e apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Ph n.º 1224/2000
Fis. n.º 02 JIA

Institui no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida e a Licença Extraordinária e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que preencherem os requisitos desta Lei.

§ 1º - O requerimento de adesão ao PDV apresentado, a qualquer tempo, pelo servidor, poderá, a critério da Administração, ser indeferido tendo em vista o interesse público.

§ 2º - Ficam excluídos do PDV, de que trata o caput deste artigo, os servidores:

I - pertencentes às carreiras-fins das Secretarias de Educação, da Saúde e de Segurança Pública, inclusive Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Polícia Civil do Distrito Federal;

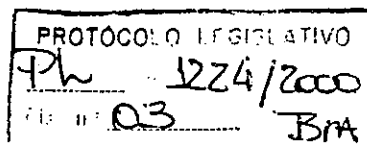
II - afastados do exercício, em virtude do impedimento de que trata o inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal, transitada em julgado, não determinar a perda do cargo;

III - afastados do exercício, em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º - O requerimento de adesão ao PDV, de servidor que esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

Art. 2º - O requerimento de adesão, ao PDV, de que trata o artigo anterior, se deferido, assegurará ao servidor a percepção das seguintes vantagens:

I - indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal do cargo efetivo, assim consideradas para efeito desta lei, as vantagens fixas e as de caráter pessoal, por ano de efetivo exercício na Administração Pública Direta,



Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, arredondando-se para um ano a fração igual ou superior a seis meses;

II - pagamento de férias vencidas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o afastamento, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias, acrescido do respectivo adicional de férias;

III - pagamento da gratificação natalina proporcional a um doze avos por mês trabalhado no exercício, arredondando-se para um mês a fração igual ou superior a quinze dias de serviço, efetuando-se, em qualquer hipótese, as deduções dos adiantamentos recebidos;

IV - pagamento do saldo da remuneração, se houver.

Art. 3º - Além das vantagens financeiras de que trata o artigo anterior, ao servidor que aderir ao PDV serão assegurados os seguintes benefícios:

I - assistência e treinamentos, por meio dos órgãos da administração pública e instituições conveniadas, visando preparar o servidor para o mercado de trabalho ou abertura do próprio empreendimento;

II - concessão de linha de crédito, por meio do Banco de Brasília - BRB, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme normas em vigor;

III - prioridade para acesso a lotes vinculados ao Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRO-DF, observada a legislação específica.

Art. 4º Serão extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

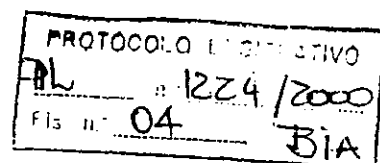
Art. 5º É facultado ao servidor da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, ocupante de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias - quarenta semanais para seis horas diárias - trinta semanais, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o inc. I do § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor.

§ 3º - A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor.

§ 4º - O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada.



§ 5º - O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do artigo anterior, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor efetivo:

- I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou
- II - ocupante de cargo efetivo submetido a dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Art. 8º - Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, a Licença Extraordinária, que consiste no afastamento do servidor público efetivo, pelo prazo de cinco anos, mediante requerimento do interessado, podendo a Administração Pública, se assim o exigir o interesse público, indeferir ou revogar, a qualquer momento, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de trinta dias.

§ 1º - O servidor licenciado extraordinariamente perceberá, uma Gratificação de Licença Extraordinária, atribuída a título de incentivo e para custeio da contribuição de que trata no § 4º deste artigo, calculada com base na última remuneração, considerada para os fins desta Lei, somente as vantagens fixas e as de caráter pessoal, nos seguintes percentuais:

- I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
- II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro ano;
- IV - 20% (vinte por cento) no quarto ano;
- V - 12% (doze por cento) no quinto ano.

§ 2º - A Gratificação de Licença Extraordinária será corrigida na mesma data e pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores do mesmo cargo.

§ 3º - Observado o disposto no caput deste artigo, ao servidor licenciado não será permitido o retorno às atividades por ato de sua vontade, antes do término do terceiro ano da licença.

§ 4º - O período de licença extraordinária será computado exclusivamente para fins de contribuição previdenciária, calculada esta no mesmo percentual da legislação de regência aplicada à base de cálculo da gratificação a que se refere este artigo.

§ 5º - O servidor licenciado extraordinariamente poderá, durante a licença, exercer atividade econômica privada.

§ 6º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o inc. I do § 2º do art. 1º desta Lei.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
Ph	1724/2000
11	05 BMA

Art. 9º – O servidor público licenciado na forma prevista no artigo anterior poderá:

I – requerer a sua inclusão no plano de que trata o art. 1º desta Lei;

II – requerer aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Após o término da Licença Extraordinária, será assegurado ao servidor o retorno ao cargo efetivo que ocupava.

Art. 10 – Nos casos de reorganização, fusão ou extinção de órgão ou entidade do Poder Executivo do Distrito Federal, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por ato do Poder Executivo, o servidor estável que não for aproveitado será colocado em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 11 – As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista ficam autorizadas a implantar programas semelhantes aos previstos nesta Lei.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na Secretaria de Administração do Distrito Federal para custear as despesas mediante anulações de dotações orçamentárias constantes da Lei nº 2.514/99, ou excessos de arrecadação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de _____ de 2000.
112º da República e 40º de Brasília

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
PW	1224/2000
Fls. n.º 06	BMA